



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Fls.. 44
Proc.
Ass.

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador **Fernando Silva**, Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o Vereador Fernando Silva, membro desta Comissão, para atuar como Relator do **Veto proposto pelo Executivo Municipal** – Projeto de Lei n. 4697/2025 de autoria do Vereador Dr. Júnior Queiroz que “*Institui a “Campanha Permanente de Sensibilização à vacinação” e dá outras providências.*”

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

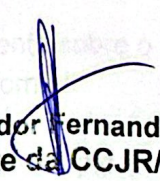
§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões 28 de agosto de 2025.


Vereador **Fernando Silva**
Presidente da CCJR/2024-2025



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO
SILVA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. _____
Ass. _____

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 4.697/2024.

MENSAGEM: Nº. 92/2025

VETO: Nº. 417/2025

EMENTA: "INSTITUI A " CAMPANHA PERMANENTE DE SENSIBILIZAÇÃO E INCENTIVO À VACINAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: VEREADOR DR. JUNIOR QUEIROZ

RELATOR: VEREADOR FERNANDO SILVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca do Veto Parcial por Inconstitucionalidade Formal, constante da Mensagem nº 92/2025, exarado pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho ao Projeto de Lei nº 4697/2024.

O referido Projeto de Lei, de autoria do Vereador Dr. Junior Queiroz, tem como objetivo instituir a "Campanha Permanente de Sensibilização e Incentivo à Vacinação" no âmbito do Município de Porto Velho, visando a ampliar a conscientização, fortalecer o Programa Nacional de Imunizações, combater a desinformação, estimular a adesão às vacinas e promover a proteção coletiva contra doenças.

O veto recaiu especificamente sobre o inciso III do Art. 2º do Projeto de Lei, sob a alegação de inconstitucionalidade formal.

A Procuradoria-Geral do Município (PGM), ao ser consultada, sugeriu o veto, argumentando que o dispositivo em questão, ao "obrigar o Executivo a realizar formalizar parcerias e estimular a participação do setor privado", caracteriza ingerência na administração pública e a prática de atos de gestão privativos do Chefe do Poder Executivo.

Adicionalmente, a PGM mencionou que a matéria seria de competência da União, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de direito de propriedade. Apesar de reconhecer que o Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 917, tem se mostrado favorável a leis que, embora criem despesa, não tratam da estrutura



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO
SILVA

administrativa ou regime de servidores, o Executivo manteve o entendimento de que o inciso vetado invadia sua prerrogativa.

Fls. 29

Proc. 9

Ass. 9

Eis o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Constituição Federal de 1988

A proposição versa sobre saúde pública, matéria de competência comum dos entes federados conforme art. 23 e cuja execução é realizada por ações e serviços de relevância pública, organizados segundo as diretrizes do SUS, com descentralização e participação da comunidade.

Aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme art. 30, I e II, o que abrange campanhas municipais de vacinação e diretrizes de mobilização social.

Ademais, a CF admite a participação da iniciativa privada na assistência à saúde elencado no art. 199, de modo que a referência a parcerias no inciso vetado não invade reserva de iniciativa nem contraria a Constituição, ao contrário, harmoniza-se com a arquitetura constitucional do SUS e com a abertura à cooperação social e privada.

II.2 – Constituição do Estado de Rondônia

A Constituição Estadual reconhece a autonomia municipal, atribuindo aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, conforme elencados nos arts. 122 e 123.

Em saúde, estabelece a organização do SUS no Estado com base na descentralização, atendimento integral e participação da comunidade, inclusive viabilizando a prestação complementar por entidades privadas, conforme os arts. 238 e 239.

Assim, norma municipal que define diretrizes de campanha permanente de vacinação e admite parcerias alinha-se às competências e diretrizes estaduais para a política pública de saúde.

II.3 – Lei Orgânica do Município de Porto Velho

A Lei Orgânica outorga ao Município, com a sanção do Prefeito, competência para legislar sobre matérias de interesse local e programas de desenvolvimento (art. 47) e fixa, no art. 7º, a competência para prestar serviços de saúde com cooperação técnico-



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO
SILVA
Proc. 80
Ass. 9

financeira da União e do Estado, além de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A iniciativa de leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissões, Prefeito e cidadãos (art. 65), não havendo, no caso, criação/alteração de estrutura administrativa, cargos, atribuições específicas de órgãos ou aumento obrigatório de despesa que atraíam reserva de iniciativa do Executivo.

II.4 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação manifestar-se sobre todos os assuntos quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa, sendo obrigatória sua audiência; se concluir pela inconstitucionalidade/ilegalidade, o parecer irá a Plenário, prosseguindo a tramitação se rejeitado (art. 94 e §§).

O Regimento também disciplina a sanção, promulgação e veto (arts. 165 e 166), fixando o prazo de 30 dias para apreciação do veto após a leitura, a forma de votação única, e a promulgação pelo Presidente quando rejeitado o veto e não promulgada a lei pelo Executivo.

Na hipótese de eventual discrepância redacional sobre o quórum, prevalece a LOM (norma superior), que exige maioria absoluta.

III – CONCLUSÃO

O inciso III vetado não cria órgão, cargo, atribuição administrativa específica, nem impõe obrigação organizacional concreta; limita-se a enunciar diretriz programática, “formação de parcerias com a sociedade civil e a iniciativa privada”, compatível com a CF (arts. 197-199), com a CE/RO (arts. 238-239) e com a LOM (art. 7º).

Em matéria de saúde, a atuação municipal é legítima por interesse local e suplementação normativa (CF, art. 30, I e II).

A menção a parcerias é coerente com a possibilidade de prestação complementar privada no SUS e com a cooperação interfederativa já prevista na LOM, não configurando ingerência gerencial nem vício de iniciativa.

Logo, inexistente inconstitucionalidade formal no inciso impugnado; o veto é indevido.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO SILVA	
Fls..	51
Proc.	
Ass.	

IV – DO VOTO

Pelas razões expostas, a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação opina pela **DERRUBADA DO VETO PARCIAL** do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 4.697/2024.

Plenário das Deliberações, 15 de setembro de 2025.


FERNANDO SILVA
Vereador



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Projeto de Lei: nº 4697/2025

Autoria: Vereador Dr. Júnior Queiroz

Assunto: “Institui a “Campanha Permanente de Sensibilização à Vacinação” e dá outras providências.”

Veto Integral – Mens. nº: 092/2025

PARECER Nº 78/2025

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2025**, após análise do voto do relator, Vereador Fernando Silva, opina pela **REJEIÇÃO do Veto Parcial – Mens. nº 092/2025** proposto pelo Poder Executivo ao presente Projeto de Lei (PL 4697/2025, de autoria do Vereador Dr. Júnior Queiroz), o que passa a se constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela **REJEIÇÃO DO VETO**, s.m.j.

Gerência das Comissões, 16 de setembro de 2025.

Ver. Fernando Silva
Presidente/CCJR
2025/2026

Ver. Dr. Breno Mendes
1º Secretário/CCJR
2025/2026

Ver. Pastor Evanildo
2º Secretário/CCJR
2025/2026